

**BANCÁRIO E FINANCEIRO**

# Novos projetos de aviso e instrução do Banco de Portugal

## Novas regras em matéria de controlo interno, organização interna e remunerações de instituições de crédito e instituições financeiras.

O Banco de Portugal colocou recentemente em consulta pública um conjunto de alterações regulamentares relevantes em matéria de controlo interno e de políticas e práticas remuneratórias, até agora reguladas no Aviso n.º 5/2008 e no Aviso n.º 10/2011, respetivamente.

Os projetos de novo aviso e nova instrução que irão passar a regular estas matérias foram colocados em consulta pública no passado dia 21 de fevereiro e estarão em consulta até ao próximo dia 23 de março de 2020, havendo sessões de apresentação pelo Banco de Portugal dos projetos regulamentares no dia 11 de março.

As alterações projetadas pelo Banco de Portugal não constituem uma mera revisão de aspetos pontuais do regime atual de controlo interno, implicando várias alterações substanciais e até de paradigma na forma como as instituições estabelecem, implementam e supervisionam as suas políticas e procedimentos de controlo interno.

Apresentamos abaixo um breve resumo das principais alterações contempladas nos projetos colocados pelo Banco de Portugal em consulta pública, sem prejuízo da consulta da documentação completa disponibilizada ao público no âmbito da consulta pública.

**"As alterações projetadas pelo Banco de Portugal implicando várias alterações substanciais e até de paradigma na forma como as instituições estabelecem, implementam e supervisionam as suas políticas e procedimentos de controlo interno."**

## 1. Enquadramento e objetivos

O novo aviso pretende acolher as diversas evoluções registadas a nível nacional e internacional nas áreas de organização interna, cultura organizacional, remunerações e controlo interno, incorporando lições resultantes da experiência na aplicação da regulamentação existente, incluindo algumas recomendações contidas no Livro Branco sobre a Regulação e Supervisão do Sistema Financeiro publicado pelo Banco de Portugal (designadamente em matéria de transações com partes relacionadas).

O Banco de Portugal propõe designadamente substituir o atual relatório de controlo interno por um relatório anual de autoavaliação, com o objetivo de reforçar a responsabilidade das instituições nas matérias de organização e controlo interno. Ao mesmo tempo, o novo aviso estabelece regras mais concretas e detalhas sobre o controlo interno das instituições.

O novo aviso pretende respeitar o princípio da proporcionalidade, o que de acordo com o Banco de Portugal é alcançado através, nomeadamente: da utilização de conceitos amplos, de forma a melhor adequar-se aos casos concretos; do estabelecimento de uma correlação entre a complexidade do relatório de autoavaliação e a complexidade da instituição; e a diferenciação do regime aplicável consoante a dimensão da instituição.

## 2. Conduta e cultura organizacional (arts. 2.º a 4.º)

O projeto de aviso consagra um conjunto de novos deveres dos membros do órgão de administração das entidades reguladas, visando preocupações de ética empresarial. Nomeadamente, concretiza-se que a administração será responsável por:

- Dedicar tempo nas suas reuniões à discussão das matérias relacionadas com a conduta e a cultura organizacional; (art. 3.º, al. b));
- Promover um ambiente de trabalho encorajador da partilha de opiniões, sem represálias associadas e recusar estilos de gestão agressivos; (art. 3.º, al. f))
- Ser diligente, leal e neutral em relações com terceiros; (art. 3.º, al. i)); e
- Adotar procedimentos transparentes e neutros na contratação de serviços e aquisição e alienação de ativos pela instituição. (art. 3.º, al. i)).

Adicionalmente, é estabelecida a obrigatoriedade de adoção de um código de conduta que modele os comportamentos considerados aceitáveis na instituição, de acordo com a legislação legalmente aplicável. Será conteúdo obrigatório do código de conduta (de acordo com o art. 4.º):

- A definição de níveis de tolerância de riscos;
- A definição do que é ou não comportamento aceitável em matérias de prevenção e controlo de riscos;
- O estabelecimento de princípios e normas reguladoras de relações com clientes; e
- A previsão de consequências legais e disciplinares no caso de incumprimento do código.

### 3. Governo interno (arts. 5.º a 11.º)

O projeto de aviso prevê uma revisão e atualização das regras que atualmente constam do Aviso n.º 5/2008, em matéria de governo interno, estrutura organizacional e planeamento estratégico das instituições. Várias mudanças são efetuadas neste sentido, de forma a adaptar as estruturas de governo da instituição, à sua complexidade, dimensão e características.

Desta forma, é de salientar o reforço das regras de fiscalização interna das instituições, em particular daquelas que sejam identificadas como instituições de importância sistémica (“O-SII”). Nomeadamente, será obrigatório para as O-SII a criação de comités de risco e comités de remuneração (art. 7.º/3). De destacar nomeadamente:

- **Conteúdo mínimo das atas.** A obrigatoriedade da redação de atas das reuniões realizadas pelos órgãos colegiais de instituições, com conteúdo mínimo a ser definido regularmente; (art. 8.º);
- O dever de os órgãos de administração e fiscalização identificarem as suas necessidades a nível organizacional e de composição (art. 5.º/1); e
- A necessidade de ser desenvolvida uma fiscalização efetiva da instituição, em que seja assegurada as condições necessárias, para o órgão de fiscalização e administradores não executivos, desempenharem cabalmente as suas funções. (art. 6.º).

**"É de salientar o reforço das regras de fiscalização interna das instituições, em particular daquelas que sejam identificadas como instituições de importância sistémica."**

### 4. Sistema de controlo interno e gestão de riscos (arts. 12.º a 32.º)

Um dos aspetos mais desenvolvidos neste projeto é o controlo interno e a gestão de riscos. Assim, e de acordo com a orientações da EBA sobre governo interno (EBA/GL/2017/11), são implementadas três linhas de defesa do sistema de controlo interno:

- **Primeira linha.** As unidades de negócios e áreas conexas que assumem riscos diretamente são responsáveis, em primeira linha, pela sua identificação, avaliação, acompanhamento e gestão (nos termos do art. 26.º);
- **Segunda linha.** As funções de suporte, que incluem as funções de gestão de riscos asseguram a monitorização de riscos específicos, organizadas por subfunções que interagem com as entidades da primeira linha de defesa de riscos (arts. 27.º e 28.º);
- **Terceira linha.** A função de auditoria interna, que realiza análises independentes e orientadas para o risco (art. 32.º).

São, adicionalmente, estabelecidos critérios mínimos para a independência de funções de controlo interno (art. 17.º), prevendo-se ainda a obrigatoriedade de as entidades disporem de regulamentos aprovados pelo órgão de administração, após parecer do órgão de fiscalização.

**Autorização de responsáveis pela função de controlo interno de O-SII.** Saliente-se ainda, no caso de responsáveis de O-SII, a necessidade de serem sujeitos a autorização e posterior avaliação, antes do início de funções, e da sujeição a requisitos do Regime Geral de Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (arts. 17/3.º e 18.º).

**Proporcionalidade.** De notar ainda a adaptação do projeto à dimensão e atividade das instituições, sendo que àquelas que não receberem depósitos, não serão aplicáveis todas as exigências em matérias de controlo interno (art. 16.º).

**Base de dados de deficiências.** Por fim, indique-se a obrigatoriedade de as instituições implementarem uma base de dados que permita o acompanhamento das deficiências relevantes. (art. 31.º/12).

## 5. Conflitos de interesses e partes relacionadas (arts. 33.º e 34.º)

O projeto de aviso prevê diversas regras mais exigentes em matéria de transações com partes relacionadas (reguladas nos arts. 33.º e 34.º do projeto de aviso), sendo de destacar:

- **Política de conflitos de interesses.** Dever de as instituições adotarem uma política de prevenção, comunicação e sanção de conflitos de interesses, aplicável a todos os colaboradores (sendo estabelecidas regras quanto ao conteúdo mínimo desta política, incluindo em matéria de liberalidades) (art. 34.º);
- **Lista de partes relacionadas.** Dever de adoção de uma lista de partes relacionadas (que deverá ser atualizada trimestralmente) (art. 33.º/1);
- **Aprovação colegial de transações e exigência de parecer prévio.** São previstas novas regras sobre aprovação de transações que envolvam partes relacionadas ou equiparadas, as quais devem ser celebradas em condições de mercado e aprovadas por um mínimo de dois terços dos membros do órgão de administração, após parecer prévio do órgão de fiscalização e das funções de gestão de riscos e de conformidade (art. 33.º/5);
- **Definição de partes relacionadas mais ampla.** O conceito de parte relacionada deverá seguir o conceito da CRD IV, sendo que certas entidades passam a ser equiparadas a partes relacionadas para além do definido na CRD IV (art. 33.º/1 a 3). A este respeito é de destacar a qualificação como parte relacionada, designadamente, dos *detentores de participações qualificadas* (conforme definido no RGICSF), mas também “*grandes depositantes, grandes credores e grandes devedores*” (als. a) e c) do art. 33.º/3) (estes conceitos não são definidos no projeto de aviso, mas as instituições deverão fundamentar a sua qualificação, o que poderá conferir alguma discricionariedade quanto à concretização destes conceitos).

"O projeto de aviso prevê um conjunto de deveres mais pormenorizados em matéria de participação de irregularidades e tendo em consideração a Diretiva europeia relativa à proteção de denunciantes."

## 6. Participação de irregularidades (*whistleblowing*)

O projeto de aviso prevê um conjunto de deveres mais pormenorizados em matéria de participação de irregularidades (já atualmente previsto no art. 116.º-AA do RGICSF) e tendo em consideração a Diretiva europeia relativa à proteção de denunciantes (a Diretiva (UE) 2019/1937), em especial:

- **Política de participação de irregularidades (art. 35.º)** – As instituições deverão adotar e aplicar uma política de participação de irregularidades, de forma a cumprir o disposto no art. 116.º-AA do RGICSF, devendo essa política incluir pelo menos os elementos previstos no art. 35.º/2 do projeto de aviso, designadamente, a possibilidade de serem admitidas participações anónimas (al. d) e que os trabalhadores das instituições que participem irregularidades não são alvo de retaliação, discriminação ou outro tipo de tratamento injusto (al. f)).
- **Procedimento autónomo de participação de irregularidades (art. 35.º/2)** – A política deverá definir um procedimento interno autónomo de participação de irregularidades que assegure a confidencialidade da identidade dos denunciantes e de terceiros mencionados na participação e a impedir o acesso por parte de quem não se encontre autorizado para o efeito (art. 35.º/2/a) do projeto de aviso). Deverá ainda ser designada uma unidade de estrutura ou órgão da instituição que, *em articulação com o órgão de fiscalização*, é responsável pelo procedimento autónomo de participação de irregularidades (art. 35.º/2/c));
- **Subcontratação do sistema informático de suporte à participação de irregularidades (art. 37.º)** – As instituições poderão subcontratar sistema informático de suporte à participação de irregularidades (caso a sua adoção se justifique à luz do princípio da proporcionalidade), devendo nesse caso ser cumpridos os requisitos previstos no art. 37.º do projeto de aviso.

## 7. Subcontratação (arts. 36.º e 37.º)

Em matéria de subcontratação, o projeto de aviso prevê regras para a subcontratação de tarefas operacionais da função de controlo de interno, sendo destacar o seguinte:

- **Subcontratação de tarefas operacionais de controlo interno** – As instituições apenas podem proceder à subcontratação ocasional de tarefas operacionais específicas das funções de controlo interno, na medida em que essa subcontratação não tenha impacto negativo na eficiência do sistema de controlo interno (art. 36.º);

- **Política de subcontratação** – Esta matéria terá de ser regulada numa política da instituição sobre subcontratação de atividades e a subcontratação de tarefas operacionais deve ser objeto de avaliação e monitorização contínuas (art. 36.º/2). A entidade prestadora do serviço não poderá encontrar-se estabelecida em jurisdição com um regime legal que preveja proibições ou restrições que impeçam ou limitem o cumprimento, pela instituição, das normas legais e regulamentares que regem a respetiva atividade, incluindo no que respeita a obtenção e partilha de informação com as autoridades de supervisão competentes;
- **Serviços comuns intragrupo** – Possibilidade de as instituições, quando façam parte de um grupo financeiro, poderem estabelecer serviços comuns para o desenvolvimento das responsabilidades atribuídas às funções de gestão de riscos, de conformidade e de auditoria interna.

As exigências em matéria de subcontratação deverão ser complementadas com as com as orientações da EBA (no caso da subcontratação deverão ser consideradas as orientações EBA/GL/2019/02, divulgadas através da Carta-Circular do Banco de Portugal CC/2019/00000065, de 15 de outubro de 2019).

### **8. Política de seleção de ROC/SROC (arts. 38.º e 39.º)**

É prevista a obrigatoriedade de as instituições adotarem uma política de seleção e designação de ROC/SROC e de contratação de serviços de auditoria não proibidos (art. 38.º do projeto de aviso), a ser aprovada pela assembleia geral após parecer prévio favorável do órgão de fiscalização, e que deve cumprir o conteúdo mínimo previsto no art. 39.º do projeto de aviso.

De destacar: (i) a obrigatoriedade de a mesma incluir os critérios de seleção, com a respetiva ponderação, que serão utilizados pela instituição para avaliar as propostas apresentadas, não podendo ser atribuída ao critério preço uma ponderação superior a 50%; e (ii) o processo de seleção e designação do ROC/SROC deve ser iniciado pela instituição com a antecedência necessária de modo a assegurar o cumprimento do disposto na legislação e regulamentação aplicável e de modo a assegurar a inexistência de interrupções de atividade em caso de nomeação de um novo ROC/SROC.

### **9. Políticas e práticas remuneratórias (arts. 40.º a 47.º)**

O projeto prevê a revogação das regras anteriormente previstas no Aviso n.º 10/2011 sobre políticas e práticas remuneratórias. Assim, destaca-se:

- **Identificação e avaliação de desempenho.** A regulação do processo de identificação de colaboradores e de avaliação de respetivo desempenho, que deve ter em conta o perfil de risco da instituição (arts. 41.º e 42.º); e
- **Independência do comité de remunerações.** A definição de requisitos de independência do comité de remunerações (que agora terá de ser constituído por uma maioria de membros independentes), concordantes com a legislação societária (art. 44.º).

## 10. Grupos financeiros (arts. 48.º a 53.º)

Em matéria de deveres relativos a grupos financeiros, são destacar nomeadamente:

- **Estrutura clara.** São previstas várias regras com vista a assegurar a compreensão clara da estrutura do grupo (art. 49.º).
- **Avaliação prévia de novas filiais.** Ainda nesta matéria, são estabelecidos vários deveres por parte do órgão de administração da empresa-mãe (art. 51.º), que terá, entre outras funções, de analisar o perfil de risco de novas filiais implementadas no grupo (art. 49.º/2).
- **Serviços comuns.** São também estabelecidos requisitos no caso de as instituições recorrerem a serviços comuns para o desenvolvimento das responsabilidades das funções de controlo interno (art. 50.º/5), com obrigatoriedade de tais contratos seguirem forma escrita (art. 50.º/7).

"O presente projeto prevê regras sobre a documentação, sistematização e divulgação de procedimentos internos das instituições."

## 11. Relatório anual de autoavaliação (arts. 54.º a 61.º)

O projeto de aviso prevê que o atual relatório de controlo interno é substituído por um relatório anual de autoavaliação (art. 54.º), com um conteúdo mínimo determinado por lei (art. 55.º), e distinto consoante se trate de órgão de fiscalização (art. 56.º) e órgão de administração (art. 57.º).

Note-se como principal diferença face ao relatório de controlo interno, o facto de o presente abranger um conjunto mais diversificado de matérias, como é o caso da cultura, governo societário, controlo interno, partes relacionadas, conflitos de interesses, subcontratação e remunerações (art. 54.º/1 e Anexo III do projeto de aviso).

## 12. Documentação, sistematização e divulgação de informação ao público (arts. 62.º a 64.º)

O presente projeto prevê regras sobre a documentação, sistematização e divulgação de procedimentos internos das instituições, tendo o órgão de administração várias responsabilidades neste sentido, das quais é de destacar:

- A obrigação de garantir que toda a documentação é compreensível, clara e articulada entre si (art. 62.º, als. a) e b));
- A obrigação de garantir que toda a documentação é mantida atualizada e que as alterações inseridas estão corretas; (art. 62.º, al. c)) e
- A obrigação de garantir a manutenção de um arquivo documental, que permita o conhecimento da fundamentação utilizada em decisões passadas.

### **Apresentação de informação ao Banco de Portugal (projeto de instrução)**

A consulta pública abrange ainda o projeto de instrução, que deverá regular os deveres de reporte à autoridade de supervisão (art. 10.º) e regras que as instituições deverão seguir nesta matéria, no respeitante:

- Ao processo de envio de relatórios de autoavaliação à autoridade de supervisão competente (art. 2.º);
- À regulação do conteúdo e do envio de relatórios sobre participação de irregularidades (art. 8.º);
- São adicionalmente consagradas regras sobre classificação de deficiências e como estas são reportadas à autoridade de supervisão (art. 3.º).

### **Conclusão**

As alterações projetadas pelo Banco de Portugal irão implicar diversas adaptações ao nível da organização interna das instituições de crédito e instituições financeiras abrangidas, sendo de sublinhar não só o acréscimo de responsabilidades para os órgãos de administrações e titulares de funções de controlo, mas também dos órgãos de fiscalização que passam a assumir responsabilidades adicionais na supervisão e acompanhamento destas medidas. ■